



## PARECER JURÍDICO Nº 085/2026

**Assunto:** Projeto de Lei nº 037/2026

**Origem:** Poder Executivo Municipal

**Ementa/Objeto:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Créditos Suplementares. Viabilidade jurídica. Constitucionalidade. Adequação Orçamentária. Parecer Favorável.

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 037/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a abertura de créditos suplementares no orçamento vigente da municipalidade, no montante de R\$ 1.163.000,00 (um milhão, cento e sessenta e três mil reais), destinados às áreas da Saúde, Educação e Obras, mediante utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Conforme justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a suplementação objetiva viabilizar a aquisição de equipamentos para a rede municipal de saúde, a execução e complementação de obras das Unidades Básicas de Saúde dos bairros Jardim da Fonte e São José, a prestação de contas referente à obra da EMEI Lajeadozinho junto ao FNDE e execução de obras complementares relacionadas aos módulos industriais.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição versa sobre matéria eminentemente orçamentária, consistente na abertura de créditos suplementares, matéria cuja iniciativa é privativa do Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da legislação financeira vigente.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No caso em análise, verifica-se que o projeto atende aos requisitos constitucionais, pois solicita autorização legislativa específica para abertura dos créditos, identifica de forma individualizada as dotações orçamentárias que receberão suplementação e demonstra a origem dos recursos destinados à cobertura dos créditos, indicando excesso de arrecadação vinculado às respectivas fontes de recursos.

Também há observância ao disposto nos artigos 40, 41, inciso I, e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplinam a abertura de créditos suplementares mediante indicação da fonte de recursos correspondente. Com efeito, o art. 2º do projeto de lei levado a efeito demonstra que os recursos decorrerão de excesso de arrecadação de operações de crédito (STN 754), excesso de arrecadação de transferências do FNDE (STN 569) e excesso de arrecadação de transferências fundo a fundo do SUS (STN 601).



Sob o aspecto formal, verifica-se a competência legislativa do Município para deliberar sobre matéria orçamentária, a iniciativa adequada do Poder Executivo, a observância da técnica legislativa e compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, ressalvada a verificação contábil pelos órgãos técnicos do Executivo. Sob o aspecto material, inexistente afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Orgânica Municipal ou à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não se identificam vícios de iniciativa, de competência ou de natureza orçamentária capazes de impedir o regular prosseguimento da proposição.

### III – CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do projeto de lei nº 037/2026, por estar em conformidade com a Constituição Federal de 1988, com a Lei Federal nº 4.320/1964, com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a Lei Orgânica Municipal e também com os princípios norteadores e que regem a administração pública e a gestão orçamentária.

Assim, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 037/2026, por inexistirem óbices jurídicos ao seu prosseguimento, cabendo às Comissões Permanentes competentes a análise do mérito administrativo, financeiro e orçamentário da proposição.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 20 de julho de 2026.

GUSTAVO  
MEZZOMO:00492811008

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008  
Dados: 2026.07.20 15:14:44 -03'00'

**GUSTAVO MEZZOMO**

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713